

"Art. 4º .....  
I - .....  
e) às contas de resultado credoras;  
.....  
II - .....  
.....  
d) às contas de resultado devedoras;  
....." (NR)

Art. 7º A Resolução CMN nº 4.958, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º Os requerimentos mínimos mencionados no caput devem ser apurados de forma consolidada para instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

§ 2º Para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil integrantes de conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento, os requerimentos mínimos mencionados no caput devem ser apurados em bases consolidadas, na forma da regulamentação aplicável a esse tipo de conglomerado." (NR)

"Art. 3º .....

IV -  $RWA_{MINT}$ , relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V -  $RWA_{OPAD}$ , relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada; e

VI -  $RWA_{SP}$ , relativa ao cálculo do capital requerido para os riscos associados a serviços de pagamento.

§ 3º A parcela  $RWA_{SP}$  aplica-se apenas à instituição enquadrada no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017." (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso I do § 5º do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 2017;

b) os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de

2017:

1. o art. 3º; e

2. os arts. 61 a 64;

c) os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.606, de 2017:

1. as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 6º;

2. o inciso VIII e o parágrafo único do art. 9º;

3. o parágrafo único do art. 19;

4. o parágrafo único do art. 21;

5. o inciso III do § 1º do art. 23;

6. os incisos I a III do art. 28; e

7. o art. 31;

II - a partir de 1º de julho de 2023, o parágrafo único do art. 2º da Resolução CMN nº 4.958, de 2021; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.677, de 2018:

1. o inciso XIV do § 1º do art. 8º; e

2. o inciso VII do § 1º do art. 22; e

b) a Resolução nº 4.744, de 29 de agosto de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2023 quanto às seguintes alterações e inclusões:

a) no art. 3º da Resolução nº 4.282, de 2013;

b) no art. 2º da Resolução nº 4.553, de 2017;

c) no art. 1º, art. 6º, art. 9º, art. 19, art. 19-A, art. 21, art. 23, art. 28, art. 32-

A e art. 32-B da Resolução nº 4.606, de 2017; e

d) no art. 4º da Resolução CMN nº 4.955, de 2021; e

II - em 1º de julho de 2023 quanto às seguintes alterações:

a) no art. 3º da Resolução CMN nº 4.955, de 2021; e

b) no art. 2º da Resolução CMN nº 4.958, de 2021; e

III - em 1º de janeiro de 2024 quanto às seguintes alterações:

a) no art. 2º e no art. 11 da Resolução nº 4.606, de 2017;

b) no art. 8º e no art. 22 da Resolução nº 4.677, de 2018; e

c) no art. 3º da Resolução CMN nº 4.958, de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil

#### RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de novembro de 2022, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, resolveu:

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

#### CAPÍTULO II

##### DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do crédito: contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo.

#### CAPÍTULO III

##### DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

##### Seção I

Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social

Mínimo

Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 4º Na denominação das instituições mencionadas no art. 3º deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 5º O funcionamento das sociedades de crédito direto depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### Seção II

##### Do Objeto das Sociedades de Crédito Direto

Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

IV - emissão de moeda eletrônica;

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e

VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio de:

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:

a) instituições financeiras;

b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

I - situação econômico-financeira;

II - grau de endividamento;

III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;

IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;

V - setor de atividade econômica; e

VI - limite de crédito.

#### Seção III

##### Das Vedações

Art. 10. É vedado às sociedades de crédito direto:

I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e

II - participar do capital de instituições financeiras.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

##### Seção I

Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social

Mínimo

Art. 11. As sociedades de empréstimo entre pessoas são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 12. Na denominação das instituições mencionadas no art. 11 deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 13. O funcionamento das sociedades de empréstimo entre pessoas depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 14. As sociedades de empréstimo entre pessoas devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### Seção II

##### Do Objeto da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

Art. 15. As sociedades de empréstimo entre pessoas têm por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de empréstimo entre pessoas podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para clientes e para terceiros;

II - cobrança de crédito de clientes e de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do CNSP;

IV - emissão de moeda eletrônica; e

V - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

#### Seção III

##### Plataforma Eletrônica

Art. 16. As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

§ 1º Os credores de que trata o caput somente podem ser:

I - pessoas naturais;

II - instituições financeiras;

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

V - pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do inciso IV.

§ 2º Os devedores das operações de que trata o caput somente podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

Art. 17. As operações de que trata o art. 16 somente podem ser realizadas por sociedades de empréstimo entre pessoas.

Art. 18. As operações de que trata o art. 16 devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte das sociedades de empréstimos entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à aquisição direta ou indireta, por parte da sociedade de empréstimo entre pessoas e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria sociedade de empréstimo entre pessoas, desde que essa aquisição:

I - represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo; e

II - não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 19. Na realização das operações de que trata o art. 16, devem ser observados, sucessivamente, os seguintes procedimentos:

I - manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo e de financiamento;

